TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	393664/10
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
INTERESSADO:	AMAURI BARICHELLO, ANA LUCIA MAZETO GOMES, FERNANDES FRACASSE, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, PAULO WILSON MENDES, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILANDIA DO SUL
ADVOGADO / PROCURADOR	MAURICIO DA SILVA BORGES, MEIRIELEN DO ROCIO RIGON
RELATOR:	CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2186/22 - Tribunal Pleno

Representação. Doação de terreno do Município de Califórnia à empresa particular. Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério público de Contas, pelo arquivamento. Ação Civil Pública em andamento. Pela extinção sem resolução de mérito.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam da Representação, encaminhada pelo Sr. Fernandes Fracasse, ex-Vereador, em face do Município de Califórnia, em que narra supostas irregularidades cometidas em razão de doação de terreno do Município para empresa privada.

Os autos foram recebidos como representação pelo então Corregedor-Geral deste Tribunal, por meio do Despacho nº 791/15, do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, onde foram determinadas as citações do Município de Califórnia, Amauri Barichello e a expedição de ofício à Promotoria de Justiça da Comarca de Marilândia do Sul.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR TDV8.8HL8.LWBW.BLLS.8

Os interessados compareceram aos autos. O Ministério Público, por meio da Promotoria de Justiça da Comarca de Marilândia do Sul, informou existir inquérito civil sobre os mesmos fatos.

Em razão de diversas alterações regimentais os autos somente foram instruídos neste exercício, sendo redistribuídos a este Relator.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução nº 1753/22, informa que foi instaurado inquérito civil tratando dos mesmos fatos e que a jurisprudência desta corte entende que existindo convergência entre o objeto de expedientes internos é possível o arquivamento dos autos. Informa ainda, que o inquérito civil foi convertido em Ação Civil Pública de autos nº 20209620178160114. Opina pelo arquivamento do feito sem resolução de mérito.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 260/22, da lavar da ilustre procuradora Kátia Regina Puchaski, concorda do o opinativo da unidade técnica pelo arquivamento.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos verifico que a representação questiona a doação de um terreno do Município de Califórnia a uma empresa privada “Comercial D.G de Cereais Ltda – Me, autorizada pela Lei municipal 1.339/2010.

A narrativa apresentada pela então prefeita Municipal, Sra. Ana Lúcia Mazeto Gomes (peças nº 8 e 9), indica uma sucessão de atos contrários às normativas, como bem apontado pela Instrução nº 488/16-COFIM (peça nº 37).

Ocorre que já na época da propositura da presente representação o Ministério Público Estadual havia promovido inquérito civil para apurar os fatos, o que foi convertido na Ação Civil Pública nº 20209620178160114 da Comarca de Marilândia do Sul.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR TDV8.8HL8.LWBW.BLLS.8

A existência de ação civil pública não é fato impeditivo do seguimento da representação neste Tribunal, ante a constitucional independência das esferas, já amplamente retratada na jurisprudência.

Ocorre que como bem retratado pela Instrução nº 1735/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 60), quando cita despachos de juízo de admissibilidade de denúncias e representações deste Tribunal, a Ação Civil de Improbidade Administrativa, ao esgotar objeto das irregularidades apontadas, pode conduzir a decisão judicial que exaure quase todo o objeto das sanções administrativas impostas em sede de representação, motivo pelo qual não se mostra razoável o prosseguimento do feito.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela extinção da presente representação sem resolução de mérito.

Por fim, determino o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento e encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar a extinção da presente representação sem resolução de mérito;

II – Determinar, por fim, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento e encerramento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR TDV8.8HL8.LWBW.BLLS.8

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR TDV8.8HL8.LWBW.BLLS.8